



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052154-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante GO CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA, é agravada MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2052154-87.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GO CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA.

AGRAVADO: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE JESUS

VOTO 56.605

Agravo de instrumento. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que manteve indeferimento de pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD na modalidade de reiteração automática ('teimosinha'). Inconformismo do credor que não comporta conhecimento. Pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe o prazo recursal. O presente recurso é intempestivo, porquanto a insurgência ora manifestada se volta contra decisão anterior, cujo prazo recursal já transcorreu. Precedentes. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.188) que, em ação monitória em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD na modalidade de reiteração automática ('teimosinha').

Sustenta o agravante, em síntese, a evidente a necessidade da utilização de ferramenta no caso em tela, uma vez que agravada foi citada e não realizou o pagamento e as pesquisas extrajudiciais de bens não apontaram acervo patrimonial em seu nome, com exceção da pesquisa única de ativos financeiros que, ao contrário do que constou na decisão supra, não foi infrutífero, mas parcialmente frutífero, indicando a existência de movimentação financeira. Aponta que, embora o valor bloqueado seja ínfimo quando comparado ao valor executado, a existência de quantias passíveis de bloqueio demonstra que existe movimentação financeira nas contas bancárias pertencentes à executada, de modo que a pesquisa reiterada de ativos financeiros tende a ser proveitosa, ao menos em parte. Ademais, a medida é amplamente permitida por este Tribunal de Justiça Paulista e não pode ser indeferida com base na quantidade de processos de execução existentes no Tribunal ou por conta da suposta burocracia que envolve o cumprimento da medida. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão guerreada.

O recurso tramitou sem a atribuição de efeito suspensivo/ativo (fls.55/56).

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada, posto que não formada relação jurídica processual na origem no momento da interposição deste agravo de instrumento; inexistindo advogado constituído nos autos, é possível o imediato julgamento deste recurso, em respeito ao princípio da celeridade processual.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Denota-se dos autos que o exequente formulou pedido de pesquisa de ativos financeiros e respectivo bloqueio via SISBAJUD, com reiteração automática das ordens de bloqueio (“teimosinha”) em sua petição de fls. 138.

A pretensão foi indeferida pela decisão proferida a fls. 144/145, proferida na data de 05/09/24, nos seguintes termos:

“Em relação à “teimosinha”, deve-se ter em conta que as pesquisas simples até o momento foram todas infrutíferas e não há qualquer indício de movimentação financeira.

Ainda, a pesquisa com reiteração ainda que por apenas 30 dias é medida que implica em movimentação cartorária gigantesca, mormente porque o sistema não está totalmente automatizado.

Isso porque, muito embora exista a automação na emissão das ordens, o sistema ainda exige a extração individualizada de resultados manualmente em caso de resposta positiva, ainda que em valor ínfimo.

Assim, a título de exemplo, se por 15 dias houve a movimentação de R\$ 10,00, o sistema gerará 15 extratos de bloqueio, que exigirão providências individualizadas de desbloqueio,

transferência e extração, muito embora o resultado final seja, na verdade, irrisório.

Ademais, como não há módulo de integração entre as plataformas de processo e debloqueio, haveria necessidade de monitoramento de resultados em datas distintas em cada processo em que deferida a providência.

Tudo isso, com a devida vênia, se mostra inviável ante o elevado número de execuções e cumprimentos de sentenças e andamentos e a notória carência de servidores.

Aliás, o bloqueio permanente de ativos financeiros da parte Requerida via SISBAJUD até a satisfação integral do débito executado, por sua vez, é funcionalidade que simplesmente não existe no sistema.

O prazo máximo previsto na funcionalidade existente no sistema, como já mencionado, é de 30 (trinta) dias e, como se sabe, “ad impossibilia nemo tenetur”. Na verdade, a aludida reiteração “permanente” demandaria que uma nova ordem fosse cadastrada a cada 30 (trinta) dias, o que é contrário à remansosa jurisprudência no sentido de que a reiteração de ordens deve ser feita com razoabilidade.

(...)

No entender deste juízo, a medida até poderia ser considerada em hipóteses absolutamente excepcionais, após o esgotamento de outras medidas, mediante a demonstração de pertinência e utilidade no caso concreto.

De todo modo, vale considerar, a prática ainda tem se mostrado que a medida é contraproducente no que tange a pessoas físicas e empresas sem atividade regular.

Uma vez realizado o primeiro bloqueio, as movimentações bancárias naquelas contas são imediatamente cessadas, de modo que, a par de deslocar força de trabalho dos servidores do juízo, contribuindo para o congestionamento do Judiciário, a medida acaba não gerando os efeitos esperados.”

O credor, então, formula novo pedido de penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, mediante reiteração automática de ordens de bloqueio, sugerindo que as tentativas fossem realizadas durante o período de 60 (sessenta) dias (fls. 171/173).

A pretensão foi rejeitada através do r. despacho hostilizado proferido a fls. 188 com o seguinte teor:

Cuida-se de insurgência manifestada em face de decisão prolatada com o seguinte teor:

“Quanto à pesquisa de maneira reiterada “teimosinha”, reporto-me às fls.144/145, pelos próprios fundamentos da decisão citada.”

Identifica-se, portanto, que a pretensão ora deduzida pelo recorrente já havia sido rejeitada pela decisão anteriormente proferida a fls. 144/145, como acima pontuado, e que restou irrecorrida.

Dito isto, denota-se que o autor/agravante, em sua manifestação de fls. 171/173, apenas reiterou pedido de realização de diligência que já havia sido anteriormente indeferido, providência que não suspende nem interrompe o prazo recursal.

Em razão de tal cenário, não socorre ao agravante a alegação de que, em razão da localização de ativo financeiro em conta da devedora através de pesquisa única via SISBAJUD, ainda que ínfimo, os fundamentos que levaram ao indeferimento da utilização da ordem de reiteração automática não existiam mais.

Frise-se que sendo a tempestividade requisito de admissibilidade do recurso, sua ausência impossibilita o conhecimento das demais questões a ele atinentes. Conforme ensina Luiz Orione Neto:

“A tempestividade - segundo a classificação por nós adotada - é o primeiro pressuposto extrínseco de admissibilidade dos recursos.” ('Recurso cível', Editora Saraiva, 2ª edição, p. 87).

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que *“o pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo”* (AgRg no REsp 1202874/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 21/10/2010, in DJe 03/11/2010).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery também prelecionam: “*Pedido de reconsideração. Instituto sem forma ou figura de juízo, não previsto no CPC ou em lei federal, não é recurso por não estar previsto como tal no CPC 496, não podendo interromper nem suspender prazo para a interposição de recurso regular.*” (v.nota 13 ao artigo 522 in “Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, ed.RT).

Vide entendimento sufragado em casos similares por este Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO ação declaratória - r. despacho que determinou a suspensão do feito até o julgamento do IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000 recurso do autor - não conhecimento - manifestação pelo recorrente que se consubstancia em pedido de reconsideração, o qual não prorroga o prazo para interposição de recurso a decisão ora hostilizada apenas manteve outra anteriormente prolatada - intempestividade evidenciada - precedentes da Câmara - preclusão temporal consumada despacho mantido - recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento nº 2093549-93.2024.8.26.0000, rel. ACHILE ALESINA, j. 17/04/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração Pedido que não tem condão de interromper nem suspender prazo recursal Recurso interposto três meses depois da publicação da primeira decisão, que determinar a suspensão do processo Intempestividade reconhecida Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento nº 2266568-77.2023.8.26.0000, rel. Eduardo Velho, j.04/04/24).

Ação regressiva. Ressarcimento de danos elétricos. Irresignação da ré contra o valor dos honorários do perito. Recurso que não está em condições de ser conhecido, considerando a sua manifesta intempestividade. O arbitramento dos honorários periciais se deu em decisão contra a qual não fora interposto recurso, mas singelo pedido de reconsideração, que não suspende e nem interrompe o prazo recursal, conforme bem destaca a decisão que o rejeita, ora agravada, e ignora o recorrente. Entendimento há muito firmado no C. STJ, aplicado neste Tribunal e nesta C. Câmara. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2217125-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023).

Ainda que assim não se entendesse, a pretensão não comportaria guarida.

Não se olvida que é prerrogativa do credor a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis para fins de localização de bens ou ativos financeiros em nome do executado, sob pena de obstaculizar seu direito de tentar recuperar seu crédito.

Entretanto, se, por um lado, não há limitação na lei acerca da quantidade de consultas que possam vir a ser realizadas nos sistemas de pesquisas informatizados, por outro, é certo que não se pode permitir a diligência de forma reiterada e em curtos períodos de tempo.

Assim, cumpre observância aos princípios da razoabilidade, utilidade e eficácia do processo, devendo o pleito ser analisado casuisticamente, a fim de evitar que o Poder Judiciário seja sobrecarregado com diligências pouco efetivas.

Na hipótese em comento, a última pesquisa SISBAJUD foi realizada em 04/11/24 (fls. 162/167), motivo porque, diante do curto lapso temporal transcorrido, reputa-se improvável que tenha havido uma efetiva modificação na situação patrimonial e financeira da parte devedora, até porque ausente qualquer prova que aponte nesse sentido.

De qualquer forma, nada obsta que a parte credora prossiga na realização de outras diligências com escopo de encontrar bens sujeitos à expropriação.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

“PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. INDEFERIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui

entendimento pacífico de que a realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, como por exemplo, alteração na situação econômica do executado ou decurso do tempo suficiente . (...). O entendimento deste Órgão Julgador é o de que só é possível solicitar nova solicitação do sistema BACENJUD se o exequente lograr êxito em demonstrar ao menos indícios de modificação econômica do executado. O mero decurso do tempo não é suficiente para justificar nova tentativa de penhora on-line. A ausência da demonstração da modificação da situação econômica do executado faz presumir que a nova tentativa de constrição não terá sucesso. Ademais, não pode ser determinada consulta sobre eventual saldo hipotético em contas do ad eternum devedor. Precedente: (...) Assim, diante da inexistência de fato novo que indique a modificação da situação econômica do executado, não há como deferir o pedido de nova tentativa penhora via BACENJUD on-line" (fls. 49-50, e-STJ). 4. O Tribunal a quo, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que a renovação da medida não traria utilidade prática, porquanto não ficou comprovada a mudança na situação patrimonial da parte executada. 5. Rever o entendimento consignado pelo acórdão recorrido requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 6. Agravo Interno não provido." (AgInt no REsp 1909060/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 05/04/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **1. A realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente .** 2. Na hipótese, para afirmar-se a existência de lapso temporal razoável, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1134064/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. (...)

Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas. 3. **Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacen-Jud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso.** Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora online, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacen-Jud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano. 5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição online, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior. 6. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ; 2ª Turma; REsp nº 1267374/PR; Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; julgado em 07/02/2012).

"A utilização do Bacen Jud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistente abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo." (REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, J. 16/11/2010).

Vide, ainda, entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação monitória Pedido de reiteração automática de ordens de bloqueio via Sisbajud na modalidade “teimosinha” Inadmissibilidade Ausência de decurso de intervalo razoável para renovação das pesquisas Pesquisa anterior realizada há menos de um mês, que restou parcialmente frutífera Decisão mantida Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2074457-32.2024.8.26.0000, rel. MARCO FÁBIO MORSELLO, j. 05/04/24).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Reiteração de pedido de consulta ao sistema Bacenjud para eventual bloqueio de bens. Lapso temporal que não justifica a realização de nova diligência. Necessidade de comprovação da efetiva modificação da situação financeira do agravado ou de decurso razoável de tempo. Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento n.º 2236167-08.2017.8.26.0000, Rel. Des. Walter César Exner, 36ª Câmara de Direito Privado do TJSP. J. Em 21.02.2018).

PENHORA - Execução fiscal Reiteração de pedido de bloqueio on-line de ativos financeiros Renovação de pedido que se admite após decurso razoável de tempo entre este e a tentativa anterior infrutífera Inexistência de óbice legal, ante a possibilidade de alteração da situação financeira da executada - Precedentes deste Tribunal e do STJ Hipótese, porém, em que entre o momento em que determinada a pesquisa e o novo pedido, houve o transcurso de apenas sete meses, sendo pouco provável que tenha havido alguma mudança nessa situação - Prova da modificação na situação financeira do executado, no entanto, que se faz, principalmente, pela obtenção das informações junto à Receita Federal, providência que apenas o d. Juízo pode requisitar, o que fica determinado - Recurso desprovido, com determinação. (Agravo de Instrumento n.º 2011430-85.2018.8.26.0000, rel. Fortes Muniz, j. 06/06/18).

Por tais fundamentos, não conhecem do recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR